



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**Parecer de Licitação nº. 06/2019**

**Processos nº:** 405/2018, 433/2018, 421/2018, 0131/2019 e 015/2019/PMO.

**Procedência:** CPL.

**Interessados:** SEMAD, SEMSA, SEMA, SEURBI e SEMAD.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de administração e Desenvolvimento Humano- SEMAD; Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura- SEURBI e Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Senhora Pregoeira,

**I – RELATÓRIO.**

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2019/PMO, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de administração e Desenvolvimento Humano- SEMAD; Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura- SEURBI e Secretaria Municipal de Educação-SEMED”**, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pelas Secretarias acima interessadas no exercício de 2019 – PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2019/PMO - Análise de Minuta de Edital e Contrato”.

Instruem os autos dos Processos nº. 405/2018, 433/2018, 421/2018, 0131/2019 e 015/2019/PMO:

*Termos de referência e Cotações de Preços;*

- *Termos de Reserva Orçamentária;*
- *Autorização da autoridade superior para abertura do processo licitatório;*
- *Portaria nº 1.553/2017 – Designação de pregoeiro e equipe de apoio;*
- *Autuação do procedimento licitatório pela pregoeira;*
- *Memorando nº 413/2018-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;*
- *Minuta de Edital e Anexos: Anexo I – Termo de referência/ Planilha de Especificações e Quantitativos, Anexo II – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (Art. 4º, inciso VII da lei nº 10.520/02), Anexo III – Modelo de declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º Constituição Federal, Anexo IV – Modelo de Declaração que tomou conhecimento de todas as informações, Anexo V – Modelo de Minuta Carta de Credenciamento, Anexo VI – Minuta de Contrato, Anexo VII – Modelo Proposta Comercial.*

**É o breve relatório.**

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

**II. 1 – Da adequação do objeto a modalidade licitatória**

A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a *proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o **Pregão**, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: “*utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”. Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, o TCU (2010, p.46) é enfático ao declarar que:

(...) “Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão” (...).

A afirmação se assenta no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, prevêm a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, **in verbis**:

**Art. 49.** Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

**§1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

Quanto ao tipo de licitação eleito “**menor preço por item**”, a luz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos farta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.

## **II. 2 – Dos atos preparatórios do Pregão**

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos Termos de Referências encaminhados pelas Secretarias Municipais, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Antes da realização do certame, cabe à Administração a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, baseada na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) com fornecedores que atuam no mercado, para definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido, e que servirão de referência de preços, a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas (inciso X do art. 40).

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nestas cotações de preços realizadas, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital – Anexo I – Termo de Referência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Ademais, por meio da Portaria nº 1.553/2017, houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.

**II. 3 – Das minutas do Edital e Contrato**

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o **edital** é o *instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas*. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

No tocante à **Minuta de Edital** apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da **Minuta do Contrato** encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, em consonância ao disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, regime de execução, do preço, da discriminação orçamentária, prazos e condições de pagamento, da alteração, da prestação do serviço e obrigações da contratada, das obrigações do contratante, da responsabilidade por encargos, da emissão de requisições e fiscalização na entrega do objeto, da rescisão, das sanções, da vigência, das condições de habilitação da contratada, do foro.

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

**III – Conclusão.**

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído o processo, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM **OPINA** pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 09 de Janeiro de 2019.

**MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO**  
**Advogado - OAB/PA 13.028**  
**Decreto n.º 445/2009**